**MENSAGEM/137**

Rio Grande, 05 de junho de 2024

**Senhor Presidente**:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 036 que **DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**

Dando conformidade ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, é com imensa satisfação que encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC) no município do Rio Grande, conforme previsto no inciso XVIII do art. 8º da Lei nº 9.103, de 15 de dezembro de 2023, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Este documento, que ora submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, representa um passo significativo em direção ao fortalecimento da gestão ambiental, sendo de suma importância para promover a proteção e conservação do patrimônio natural, cultural e paisagístico do Município, bem como garantir o uso sustentável dos recursos naturais e fomentar o desenvolvimento sustentável, em especial através do turismo ecológico.

Nosso Município, como muitos outros neste País, enfrenta desafios significativos relacionados a necessidade do desenvolvimento econômico e a manutenção e melhoria de condições ambientais, peça-chave na regulação do clima. As crescentes pressões sobre os recursos naturais e os impactos das mudanças climáticas exigem uma resposta proativa e coordenada.

A criação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação surge como arcabouço legal para orientar o desenvolvimento local de forma equilibrada, promovendo a harmonia entre crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental. Sua implementação irá promover a gestão eficaz das áreas protegidas, garantindo a conservação e manejo sustentável dos recursos naturais, bem como atuando diretamente no incentivo a educação, o lazer e o turismo. O sistema previsto estimulará a cooperação entre entidades públicas, sociedade civil e setor privado e otimizará esforços para a conservação ambiental de forma transparente e coordenada.

O presente PLE está em total consonância com a legislação nacional, especialmente a Constituição Federal, que atribui aos municípios competência para legislar sobre questões ambientais no seus territórios. Além disso, ao criar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o Município demonstra seu comprometimento com as metas globais de conservação da biodiversidade estabelecidas em acordos internacionais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU – Agenda 2030.

Salientamos que o presente Projeto de Lei é fruto dos esforços resultantes da Avaliação Ambiental Estratégica que ora se desenvolve no Município e que seu conteúdo foi amplamente debatido e aprovado pela Plenária do Conselho de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e acreditamos firmemente que a implementação deste sistema resultará em benefícios tangíveis para nossa comunidade.

Ao encaminhar este projeto, reiteramos o apelo à consciência coletiva de nossos honoráveis vereadores para a urgência e importância desse projeto. A aprovação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação demonstrará nosso compromisso com a preservação do meio ambiente e a construção de um futuro mais sustentável para todos.

Por todo o exposto, propomos ao Legislativo Municipal o presente Projeto de Lei, por se tratar de interesse da Administração Municipal, dos Servidores Públicos Municipais e de efeito direto na coletividade.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dedicada a esta proposta, confiantes de que, juntos, poderemos trilhar o caminho rumo a um Município mais equilibrado e resiliente.

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2024.06.05 15:55:14 -03'00'

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

**À Sua Excelência**
**Ver. GIOVANI BASTOS MORALLES**
**Presidente da Câmara Municipal**
**NESTA CIDADE**

# PROJETO DE LEI N° 036 DE 05 DE JUNHO DE 2024

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DO SISTEMA, SUA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

### Seção I
### Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC, conforme previsto no inciso XVIII do art. 8º da Lei nº 9.103, de 15 de dezembro de 2023, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município do Rio Grande, com os seguintes objetivos:

**I -** Proteger e conservar o patrimônio natural, cultural e paisagístico do Município, garantindo a preservação e conservação da biodiversidade, uso sustentável dos recursos naturais e o fomento ao turismo ecológico;

**II -** Identificar as áreas prioritárias para a conservação ambiental ou áreas de interesse ambiental, com a finalidade de incrementar a qualidade de vida para as gerações presentes e futuras e a conservação da biodiversidade;

**III -** Definir áreas a serem prioritariamente protegidas por lei, especialmente aquelas que contiverem ecossistemas ainda não representados neste Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC, especialmente as que contenham ecossistemas considerados importantes, em iminente risco de eliminação/degradação ou, ainda, habitats que desempenhem papel relevante para espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção;

**IV -** Instrumentalizar as ferramentas de gestão das áreas especialmente protegidas e seus entornos, bem como das áreas prioritárias para a conservação;

**V -** Prever a alocação de recursos financeiros e humanos para o estabelecimento de novas áreas especialmente protegidas e para a consecução dos objetivos daquelas já instituídas.

**Art. 2º** O SMUC será regido por esta Lei e por regulamentos específicos, observando os princípios da legalidade, precaução, prevenção, participação social e cooperação.

**Art. 3º** O SMUC será composto pelas unidades de conservação municipais, bem como federais, estaduais e reservas particulares do patrimônio natural implantadas no território do

Município do Rio Grande, de acordo com as categorias previstas na Lei Federal n° 9.985/2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza (SNUC), bem como por outras áreas consideradas de valor ambiental, tais como as Reservas Legais (RL), Áreas de Preservação Permanente (APP), Parques Urbanos (PU) e Áreas de Preservação (AP), e tem as seguintes finalidades:

**I** – Promover e fomentar a criação, a implantação, manutenção e integração das gestões dos espaços naturais protegidos e áreas prioritárias para conservação no Município do Rio Grande, respeitando as autonomias de cada esfera, com o fim de buscar a efetividade e compatibilidade das ações de conservação da biodiversidade, manutenção de serviços ecossistêmicos e promoção do desenvolvimento local, sem que essas sofram prejuízos por conta das descontinuidades geográficas, contribuindo para ampliação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e com o compromisso do Brasil de cumprir metas e acordos oriundos da Convenção da Diversidade Biológica – CDB e da consecução das metas e objetivos do desenvolvimento sustentável da ONU, bem como do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

**II** – Promover e fomentar a criação e a manutenção de Unidades de Conservação no território do Município do Rio Grande, de forma a proteger ecossistemas naturais representativos, de modo a conservar e a preservar a biodiversidade nelas contida;

**III** – Promover e fomentar a preservação e a restauração de ecossistemas, o manejo ecológico das espécies e o uso direto ou indireto dos recursos naturais contidos nas Unidades de Conservação e áreas prioritárias para a conservação, de acordo com a legislação existente e as diretrizes estabelecidas nos Planos de Manejo ou outros instrumentos de gestão;

**IV** – Fomentar a educação ambiental, recreação, lazer e turismo de base sustentável pela comunidade local e visitantes, valorizando a importância da conservação da natureza e da gestão compartilhada na manutenção das unidades de conservação;

**V** – Fortalecer os serviços destinados à preservação do patrimônio ecológico, faunístico, florístico, histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, cultural e científico contido nas Unidades de Conservação e áreas prioritárias para a conservação, prevendo a sua utilização com vistas a consecução de seus objetivos e em condições que assegurem a sua conservação;

**VI** – Cadastrar as Unidades de Conservação e áreas prioritárias para conservação no Município, demonstrando os critérios estabelecidos, observada a legislação pertinente;

**VII** – Incentivar e coordenar a pesquisa científica, estudos e monitoramento dos ecossistemas nas Unidades de Conservação e áreas prioritárias para conservação;

**VIII** – Fomentar a cooperação entre os órgãos públicos federais, estaduais, municipais, as organizações da sociedade civil e a iniciativa privada, no intuito de otimizar os esforços em prol da eficácia na implementação de políticas públicas de conservação e sustentabilidade;

**IX** – Promover a gestão compartilhada das Unidades de Conservação;

**X** – Salvaguardar áreas de recarga de aquíferos, nascentes e corpos d’água, contribuindo para a proteção e recuperação de recursos hídricos;

**XI** – Propor mecanismos e instrumentos para remuneração de serviços ambientais prestados pelas Unidades de Conservação municipais e outras áreas especialmente protegidas previstas nesta Lei.

**§ 1º -** A realização de estudos necessários à criação de nova Unidade de Conservação terá precedência às demais prioridades, desde que exista análise técnica favorável do órgão coordenador deste SMUC.

**§2º -** Sem prejuízo de outras áreas de relevância ambiental, as áreas prioritárias para a conservação constantes no Cadastro Municipal de Unidades de Conservação terão precedência sobre as demais para a criação de novas Unidades de Conservação.

**Art. 4°** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** - Unidade de Conservação: o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de preservação e conservação e de limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

**II** – Unidade de Conservação de proteção integral: tem como finalidade a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais, desde que compatíveis com seus objetivos de criação;

**III** - Unidade de Conservação de uso sustentável: tem como finalidade a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

**IV** - Uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, extração, dano ou destruição dos recursos naturais;

**V** - Uso direto: aquele que envolve consumo, coleta, extração e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

**VI** - Extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

**VII** - Zoneamento: definição de setores ou de zonas em uma Unidade de Conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da Unidade de Conservação possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

**VIII** - Plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma Unidade de Conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive as de implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da Unidade de Conservação;

**IX** - Zona de amortecimento: o entorno de uma Unidade de Conservação, estabelecido no ato de sua criação ou, posteriormente, no Plano de Manejo, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de estabelecer uma área de transição e minimizar os impactos negativos e o efeito de borda sobre a Unidade de Conservação;

**X** – Áreas prioritárias para conservação: são espaços territoriais de relevante interesse ecológico, assim considerados por aspectos legais ou técnico-científicos, e áreas de proteção permanentes (APPs);

**XI** - Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, reconhecido em ato do Poder Público, conectando Unidades de Conservação e áreas prioritárias para a conservação, que possibilitam entre elas o fluxo gênico e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maiores do que aquelas das Unidades de Conservação individuais.

**Art. 5º** O SMUC será composto por:

**I** - Órgão coordenador e executor municipal: a Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

**II** - Órgãos gestores federais, estaduais, municipal e particulares: órgãos ou entidades responsáveis pela implementação e administração de Unidades de Conservação federais, estaduais ou, ainda, proprietários de Reservas Naturais do Patrimônio Natural – RPPNs;

**III** – Órgão colegiado consultivo, normativo e deliberativo: Conselho de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;

**IV** – Conselhos gestores das unidades de conservação estabelecidas no território do Município.

## Seção II
## Das Competências

**Art. 6º** Compete à Secretaria de Município do Meio Ambiente e Sustentabilidade:

**I** – Implementar e manter o SMUC, observando os objetivos estabelecidos no art. 1º desta Lei;

**II** – Propor ao Chefe do Poder Executivo e/ou ao Poder Legislativo a criação de novas Unidades de Conservação municipais, bem como a mudança de categoria dessas, caso estudos técnico-científicos assim indiquem;

**III** – Elaborar e publicar os Planos de Manejo das Unidades de Conservação Municipais;

**IV** – Declarar, com base em estudos técnico-científicos, as áreas prioritárias para a conservação, com o intuito de criar novas Unidades de Conservação, aumentar a área das já existentes ou viabilizar o estabelecimento de corredores ecológicos;

**V** – Dar preferência ao estabelecimento de novas unidades de conservação no território do Município para as áreas prioritárias para a conservação cadastradas no SMUC;

**VI** – Manter atualizado o Cadastro Municipal de Unidades de Conservação e de áreas prioritárias para a conservação, garantindo às áreas cadastradas a prioridade de aporte de recursos,

bens e serviços oriundos das compensações ambientais, especialmente, mas não somente, as de competência do Município;

**VII** – Propor aos órgãos gestores as diretrizes e programas necessários para fomentar a regularização fundiária das Unidades de Conservação e demais ações para implementação e gestão dessas.

**Art. 7°** Compete aos órgãos gestores:

**I** – Implantar e fortalecer serviços destinados à preservação do patrimônio ecológico, faunístico, florístico, histórico, paisagístico, arqueológico, cultural e científico contido nas áreas protegidas sob sua gestão;

**II** – Fiscalizar as áreas protegidas sob sua gestão de forma a assegurar a conservação destes ambientes e a consecução dos objetivos e atributos naturais que levaram a sua criação.

**§ 1º** As unidades de conservação municipais serão automaticamente cadastradas no Cadastro Municipal de Unidades de Conservação no ato de sua criação;

**§ 2º** As Unidades de Conservação Federais e Estaduais, devidamente cadastradas no SNUC e/ou no SEUC, por seus órgãos gestores, bem como os proprietários das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), deverão requerer a sua inclusão no Cadastro Municipal de Unidades de Conservação, de acordo com o disposto no Artigo 11 desta Lei.

**Art. 8º** A gestão das Unidades de Conservação instituídas pela Administração Pública Municipal será da Secretaria de Município do Meio Ambiente e Sustentabilidade.

**Parágrafo único.** A concessão de espaços e serviços nas Unidades de Conservação municipais ou permissões, autorizações e demais parcerias com entidades públicas e privadas, consoante regras aplicáveis à Administração Pública Municipal, deverão estar em conformidade com o Plano de Manejo, podendo ser ouvido o Conselho Gestor da Unidade.

**Art. 9º** Compete ao Conselho de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA:

**I** - Aprovar o Plano do SMUC e acompanhar sua implementação, propondo as adequações que se mostrarem necessárias;

**II** - Estabelecer normas de utilização, de recuperação e, de conservação das Unidades de Conservação Municipais e seu entorno enquanto não estiverem estabelecidos seus respectivos Conselhos Gestores e Planos de Manejo;

**III** – Garantir a alocação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para a criação, implementação e gestão das Unidades de Conservação Municipais.

## CAPÍTULO II
## DO CADASTRO MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 10** As Unidades de Conservação inseridas no Cadastro Municipal de Unidades de Conservação seguirão as diretrizes gerais da Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como as categorias nela previstas.

**Art. 11** O cadastramento de que trata o Art. 10º será efetuado mediante solicitação do órgão gestor da Unidade de Conservação e deverá ser instruído com:

**I** – O ato de criação da Unidade de Conservação;

**II** – Informações acerca de sua área, a categoria, objetivos e seus limites geográficos devidamente georreferenciados, bem como acerca da existência de um Plano de Manejo e da atuação do respectivo Conselho Gestor;

**III** - Informações sobre recursos hídricos, ocorrência de sítios históricos, arqueológicos e paleontológicos, inventários de fauna e de flora e indicações sobre a ocorrência de espécies raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção;

**IV** – Informações referentes a situação fundiária da área.

**§ 1º -** Uma vez aprovado o cadastramento no CMUC, caberá ao respectivo órgão gestor a renovação de seu cadastro a cada cinco anos, mediante a atualização das informações sobre a gestão da Unidade de Conservação.

**§ 2º -** Havendo alteração em quaisquer das informações prestadas para fins de cadastramento no CMUC, caberá ao órgão gestor da Unidade de Conservação a comunicação imediata ao órgão coordenador, a quem caberá a divulgação e o acesso público dos dados constantes do Cadastro Municipal de Unidades de Conservação.

**§ 3º -** Para o cadastramento das Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN, será requerido o gravame da respectiva área e demais informações constantes deste artigo e que se apliquem às RPPNs.

**Art. 12** O descadastramento de Unidade de Conservação no CMUC poderá ser feito pelo órgão coordenador, mediante parecer fundamentado, quando houver a descaracterização dos atributos que fundamentaram a sua inclusão ou, ainda, na inexistência de quaisquer atos ou de planejamento para implementação e gestão da Unidade de Conservação.

**Parágrafo [unico.** O órgão coordenador poderá solicitar informações complementares ao órgão gestor para a análise prevista no “caput” desse artigo.

## CAPÍTULO III
## DA FISCALIZAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS E AREAS PRIORITARIAS PARA A CONSERVAÇÃO

**Art. 13** A fiscalização das Unidades de Conservação e das áreas prioritárias para a conservação será exercida de forma integrada entre os órgãos da administração pública e caberá:

**I** – Aos respectivos órgãos gestores das Unidades de Conservação estabelecidas no território do Município;

**II** – Aos fiscais ambientais lotados na Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

**III** - Aos Policiais Militares do Comando Ambiental da Brigada Militar;

**IV** – À Guarda Municipal;

**V** - Por outras instituições conveniadas que prestem auxílio à atividade de fiscalização;

**VI** – Aos proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou de áreas particulares inseridas nas poligonais de unidades de conservação.

**Art. 14** O exercício da atividade de fiscalização nas Unidades de Conservação e áreas prioritárias para a conservação terá como diretrizes:

**I** – A priorização de ações que auxiliem na manutenção dos atributos naturais que justificaram o status de proteção da área objeto;

**II** - A observância das determinações constantes nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação;

**III** - A imposição efetiva das medidas administrativas e sanções cabíveis.

**Parágrafo único.** Para as atividades de que trata este artigo, sempre que necessário, será buscado o apoio da Procuradoria-Geral do Município e dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, no âmbito de suas competências legais, de órgãos com competências ambientais e urbanísticas, bem como de entidades públicas e privadas parceiras ou conveniadas.

## CAPÍTULO IV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15** O uso de imagens e de espaços das Unidades de Conservação municipais, para fins educacionais ou comerciais, deverá ser previsto no plano de manejo da unidade.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 05 de junho de 2024

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2024.06.05 15:55:37 -03'00'

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

**cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação**